



**PROCURADORIA JURÍDICA**

**PARECER Nº 1446**

**PROJETO DE LEI Nº 13.289**

**PROCESSO Nº 86.007**

De autoria do Vereador **EDICARLOS VIEIRA**, o presente projeto de lei prevê, nos locais que especifica, reserva de vagas de estacionamento para embarque e desembarque em táxis e veículos de transporte remunerado privado individual de passageiros solicitado por aplicativos.

04. A propositura encontra sua justificativa às fl.

É o relatório.

**PARECER:**

Não obstante o intento do nobre autor expresso na proposta em exame, ela nos afigura eivada de vício de inconstitucionalidade.

**DA INCONSTITUCIONALIDADE:**

Conforme mencionado, o presente projeto de lei objetiva a reserva de vagas de estacionamento para embarque e desembarque em táxis e veículos de transporte remunerado privado individual de passageiros solicitado por aplicativos, a fim de suprir a dificuldade na localização e a falta de segurança para os seus usuários.

Contudo, em que pese o objetivo do autor, o projeto de lei apresenta inconstitucionalidade material e formal.

Nesse sentido, a propositura do tema está eivada de inconstitucionalidade material, haja vista que vulnera o princípio da livre iniciativa, nos termos do art. 1.º, IV, e art. 170, da Constituição Federal, o direito de propriedade, conforme dispõe o art. 5.º, XXII, também da CRFB, e o princípio da razoabilidade, com previsão no art. 111, da Constituição Bandeirante.



Ademais, a proposta igualmente apresenta inconstitucionalidade formal, tendo em vista que invade a competência legislativa privativa da União para tratar de matéria concernente ao Direito Civil, conforme preceitua o art. 22, I, Constituição Federal, *in verbis*:

**“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:**

*I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho”;*

Para corroborar com o entendimento, trazemos à colação ementas de julgados recentes do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo sobre o tema, *in verbis*:

**“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei n.º 6.407, de 06 de setembro de 2016, do Município de Jacareí, dispondo sobre “a obrigatoriedade de tolerância de 15 minutos gratuitos em estacionamento nas agências bancárias do Município”. Violação ao pacto federativo. Ocorrência. Competência privativa da União para legislar sobre direito civil (art. 22, I da CF). Contrato de estacionamento celebrado entre os estabelecimentos bancários e seus clientes é típico instituto de direito civil – e não de direito do consumidor. Perfeitamente lícito permitir que as instituições financeiras estipulem livremente a remuneração devida pelo uso de bem integrante de seu patrimônio particular. Precedentes do Col. Supremo Tribunal Federal e deste Eg. Órgão Especial. Violação ao princípio da isonomia/igualdade. Ofensa caracterizada. Norma impõe o uso gratuito apenas e tão-somente de estacionamentos pertencentes a estabelecimentos bancários. Ausência de ônus semelhante aos demais agentes privados atuantes no comércio e na indústria no Município de Jacareí. Prejuízo injustificado às instituições financeiras. Afronta a preceitos constitucionais (arts. 111 e 144 da Constituição Estadual). Procedente a ação.**

*(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2218485-74.2016.8.26.0000; Relator: Evaristo dos Santos; Órgão Especial; Data do Julgamento: 22/03/2017)”. Grifo nosso.*

---



“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei n.º 11.192, de 13 de outubro de 2015, do Município de Sorocaba, instituindo **"crédito de minutos pagos e não utilizados nos estacionamentos privados na forma que especifica"**. Violação ao pacto federativo. Ocorrência. **Competência privativa da União para legislar sobre direito civil (art. 22, I da CF). Âmbito do direito civil – e não de direito do consumidor. Livre iniciativa e liberdade para fixarem remuneração devida pelo uso de bem integrante de seu patrimônio particular.** Precedentes do Col. Supremo Tribunal Federal e deste Eg. Órgão Especial. Fonte de custeio. Possível a indicação de fonte de custeio genérica (art. 5º). Precedentes dos Tribunais Superiores. Ação procedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2000445-91.2017.8.26.0000; Relator: Evaristo dos Santos; Órgão Especial; Data do Julgamento: 21/06/2017)”. Grifo nosso.

---

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei n.º 12.678, de 24 de fevereiro de 2017, do Município de São José do Rio Preto, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a **criação de espaços para estacionamento de ônibus em locais públicos de grande fluxo de pessoas** – Inconstitucionalidade por afronta ao art. 25 da Carta Estadual não configurada - Violação aos artigos 5.º, 47, II e XIV, cumulados com o art. 144, todos da Constituição Estadual – Lei de iniciativa parlamentar que invadiu a competência legislativa do Chefe do Poder Executivo, ofendendo o princípio da separação dos poderes e, bem assim, a esfera da gestão administrativa – **Imposição dessa obrigação a shoppings centers que também afronta o princípio da razoabilidade** (art. 111 do mesmo diploma legal) - Ação procedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2048267-76.2017.8.26.0000; Relator: Salles Rossi; Órgão Especial; Data do Julgamento: 28/06/2017)”. Grifo nosso.

---

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei n.º 8.623, de 30 de março de 2016, do Município de Jundiaí, de origem parlamentar, que **"exige, nas condições que especifica, vigilantes nas áreas de estacionamento de estabelecimentos comerciais"** – INVASÃO DA INICIATIVA LEGISLATIVA DO CHEFE DO



PODER EXECUTIVO – Inocorrência – Lei que não tratou de nenhuma das matérias de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal, não violando o princípio da separação de poderes e não invadindo a esfera de gestão administrativa municipal – **VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO FEDERATIVO – Configuração – Diploma que regula matéria de competência privativa da União, envolvendo direito civil e comercial, ao estabelecer regras sobre propriedade** (art. 22, I, CF; aplicável aos Municípios por força do disposto nos arts. 29, I, da CF, e 144 da CE) – **VIOLAÇÃO, ademais, do princípio da livre iniciativa** (arts. 1.º, IV, e 170, caput, da CF, aplicável aos Municípios em razão dos mesmos dispositivos constitucionais – Inconstitucionalidade configurada. Ação julgada procedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2151074-14.2016.8.26.0000; Relator: João Carlos Saletti; Órgão Especial; Data do Julgamento: 22/03/2017)”. Grifo nosso.

Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

Nesse mesmo sentido, é o entendimento do

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. LEI MUNICIPAL. VEDAÇÃO À COBRANÇA DE VAGAS DE ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS DESTINADOS À RESERVA TÉCNICA. DIREITO DE PROPRIEDADE. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte, no sentido de que é a **regulação de preço de estacionamento é matéria de direito civil, inserindo-se na competência privativa da União para legislar** (CF/88, art. 22, I). II – Tendo o plenário desta Corte já se manifestado sobre o mérito da questão, não há falar em violação à cláusula de reserva de plenário (ARE 914.045/MG, Rel. Min. Edson Fachin, julgado sob a sistemática da Repercussão Geral - Tema 856). III – Agravo regimental a que se nega provimento. (Supremo Tribunal Federal - ARE 1.138.457; Órgão julgador: Segunda Turma; Relator: Min. Ricardo Lewandowski; Data do julgamento: 11/11/2019)”.(grifos nossos).



Outrossim, acerca da posição do Supremo Tribunal Federal em reconhecer a possibilidade do exercício da competência suplementar pelos Municípios em relação a legislação de proteção ao consumidor, essa somente se justifica quando presente o interesse local que justifique a inovação legislativa, como à título de exemplo o Tema 525 das teses de repercussão geral da Corte Suprema, decidiu-se que "*[s]ão inconstitucionais as leis [municipais] que obrigam os supermercados ou similares à prestação de serviços de acondicionamento ou embalagem das compras, por violação ao princípio da livre iniciativa (arts. 1.º, IV, e 170 da Constituição)*".

Consta desse acórdão o elucidativo excerto:

**6. O princípio da livre iniciativa, plasmado no art. 1.º, IV, da Constituição como fundamento da República e reiterado no art. 170 do texto constitucional, veda a adoção de medidas que, direta ou indiretamente, destinem-se à manutenção artificial de postos de trabalho, em detrimento das reconfigurações de mercado necessárias à inovação e ao desenvolvimento, mormente porque essa providência não é capaz de gerar riqueza para trabalhadores ou consumidores.** 7. A obrigação de fornecer serviço de empacotamento em conjunto com a oferta de bens de varejo representa violação à garantia constitucional da proteção aos interesses dos consumidores (art. 5.º, XXXII), mercê de constituir verdadeira venda casada, prática vedada pelo art. 39, I, do Código de Defesa do Consumidor, sendo certo que a **medida ocasiona aumento de preços para a totalidade dos consumidores, ainda que não necessitem do serviço ou não possuam recursos para custeá-lo.** Doutrina: BODART, Bruno. *Uma Análise Econômica do Direito do Consumidor: Como Leis Consumeristas Prejudicam os Mais Pobres Sem Beneficiar Consumidores.* In: *Economic Analysis of Law Review*, v. 8, n. 1, jan.-jun. 2017." (grifos nossos).

Sendo assim, incorpora o projeto de lei vícios insanáveis, em face da violação ao princípio da livre iniciativa, ao direito de propriedade, ao princípio da razoabilidade, bem como a invasão da competência legislativa privativa da União.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.



**DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:**

Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva, após a Comissão de Justiça e Redação, da Comissão de Infraestrutura e Mobilidade Urbana.

L.O.M.).

**QUORUM:** maioria simples (art. 44, "caput" I,

S.m.e.

Jundiaí, 15 de dezembro de 2020.

Fábio Nadal Pedro  
Procurador Jurídico

Samuel Cremasco Pavan de Oliveira  
Agente de Serviços Técnicos

Pedro Henrique O. Ferreira  
Agente de Serviços Técnicos

Leonardo Gomes Primo  
Estagiário de Direito

Anni G. Satsala  
Estagiária de Direito

Gabriely Alves Barberino  
Estagiária de Direito